



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Publicado por afixação em local público
de costumes em 19/03/25.

Secretaria de Administração.

PORTARIA LEGISLATIVA Nº 041/2025

Dispõe sobre a Criação da Comissão Especial para análise do Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria do Poder Executivo que apresenta emendas ao art. 65 da Lei Organica do Municipio de Itiquira e dá outras providências..

Ediomar Gobbi, Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso (Gestão 2025/2025), no uso das atribuições que lhes confere a Lei.

Considerando o exposto no art. 216 do Regimento Interno desta casa,

Considerando deliberação do plenário desta casa, ocorrida na **Sessão Ordinária do dia 18/03/2025;**

RESOLVE:

Art. 1º- CRIAR a Comissão Especial para análise do Projeto de Lei 21/25, que apresenta emendas ao art. 65 da Lei Organica do Municipio , conforme segue:

Presidente: ZÉ GORDO

Secretária: ARIANE DA SAÚDE

Relator: FRANCIANO MENEZES

Membro: SILVANO TUNES

Membro: JEFFERSON RAMOS

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Registra-se

Publica-se

Itiquira-MT, 19 de março de 2024.

EDIOMAR GOBBI

Presidente

Gestão 2025-2026

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2025, na forma estabelecida pelo parágrafo 5º, deste artigo;

§ 2º Os débitos existentes em nome do contribuinte optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

§ 3º O ingresso e a permanência do contribuinte no REFIS ficam condicionados ao recolhimento dos tributos vencidos após 31 de dezembro de 2025, bem como ao pagamento na data de seu vencimento dos tributos e contribuições vincendos.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à juros e multa e demais eventuais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e ainda usufruirá dos seguintes benefícios:

I – Em parcela única, 100% (cem por cento) de abatimento de juros, multas e correção monetária.

II – De 02 (duas) a 06 (seis) parcelas, **50% (cinquenta por cento) de abatimento de juros, multas e correção monetária.**

III – De 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, 25% (vinte e cinco por cento) de abatimento de juros, multas e correção monetária.

IV – Independentemente da quantidade de parcelas escolhida pelo Devedor, a 1ª (ou única) será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento do REFIS.

§ 6º o valor mínimo das Guias de Pagamentos inerentes as parcelas mensais não poderão ser inferiores a 30 (trinta) UPM (Unidade Padrão Fiscal do Município) vigente.

§ 7º A opção ao presente REFIS, exclui qualquer outra forma de parcelamento do débito.

Art. 4º O débito será pago à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis na data aposta nas respectivas Guias de Pagamentos, cujos valores serão calculados pelo Setor de Tributação, na forma deste Programa, sendo certo que, quando não pagos na forma e na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 5º O atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas dos pagamentos dos créditos parcelados na forma do art. 3º, acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 6º O disposto nesta lei, no tocante aos benefícios fiscais, não se aplica a créditos tributários lançados de ofício ou não, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidos ou reconhecidas em processos eivados de vícios bem como aos de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Os débitos que se encontrarem em fase judicial poderão usufruir dos benefícios desta Lei no que lhes for aplicável, cabendo ao devedor, concomitantemente, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 8º Os benefícios contidos no art. 3º desta Lei, não alcançam:

I – Os débitos cujos pagamentos tenham sido efetivados em data anterior à vigência desta Lei;

II – Os pagamentos já efetuados em débitos parcelados, em data anterior à vigência desta Lei, podendo estender-se somente ao saldo devedor;

III – Os débitos já parcelados em Programas de Recuperação de Crédito Fiscal anteriores ao presente.

Art. 9º O contribuinte será excluído do presente REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências contidas nesta Lei;

II – inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, relativamente ao débito consolidado;

III – constatação de débito abrangido pelo REFIS da Prefeitura Municipal de Itaúba, caracterizado por lançamento de ofício, não incluído na confissão a que se referem os arts. 2º e 3º, desta Lei, salvo se integralmente recolhido no prazo de até 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. Ao contribuinte que perder os benefícios concedidos nesta lei, a Administração exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente em parcela única, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação tributária municipal.

FimArquivo#

InicioArquivo#art10#

Art. 10. Não serão homologados os pedidos de opção de parcelamento em que se constate débito, de qualquer espécie, referente ao período posterior a 31 de dezembro de 2024.

Art. 11. O Poder Executivo poderá editar e publicar os atos regulamentares que se fizerem necessários para a implantação e regulamentação desta lei.

Art. 12. Os benefícios contidos nesta lei terão vigência na forma do art. 3º, desde que a opção seja formalizada até o dia 30 de junho de 2025.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá notificar os contribuintes para que fiquem cientes de suas pendências com o fisco municipal, como forma de incentivar a regularização junto ao fisco.

Art. 13. O Poder Público deverá noticiar o Poder Judiciário sobre a vigência da presente Lei bem como possibilitar e corroborar para eventuais providências na seara judicial/administrativa objetivando maior eficácia na seara dos processos judiciais que versam sobre o tema ora tratado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 18 de março de 2025.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 18/03/2025 a 18/04/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

**CAMARA MUNICIPAL
PORTARIA LEGISLATIVA Nº 041/2025**

Dispõe sobre a Criação da Comissão Especial para análise do Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria do Poder Executivo que apresenta emendas ao art. 65 da Lei Orgânica do Município de Itiquira e dá outras providências.

Eduimar Gobbi, Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso (Gestão 2025/2025), no uso das atribuições que lhes confere a Lei.

Considerando o exposto no art. 216 do Regimento Interno desta casa,

Considerando deliberação do plenário desta casa, ocorrida na **Sessão Ordinária do dia 18/03/2025**;

RESOLVE:

Art. 1º- CRIAR a Comissão Especial para análise do Projeto de Lei 21/25, que apresenta emendas ao art. 65 da Lei Organica do Município, conforme segue:

Presidente: ZÉ GORDO

Secretária: ARIANE DA SAÚDE

Relator: FRANCIANO MENEZES

Membro: SILVANO TUNES

Membro: JEFFERSON RAMOS

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se

Publica-se

Itiquira-MT, 19 de março de 2024.

EDIOMAR GOBBI

Presidente

Gestão 2025-2026

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA, torna público aos interessados que, após pedido de impugnação, visando a correção de possíveis vícios e a maior participação, RETIFICA-SE o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, conforme segue:

Ficam as datas constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, alteradas, passando a constar:

Encerramento do recebimento das propostas:	Dia 01 de abril de 2025, às 08h00min. (Horário de Brasília - DF)
Início da sessão de disputa de preços:	Dia 01 de abril de 2025, às 09h00. (Horário de Brasília - DF).

As especificações detalhadas encontram-se no Edital e seus anexos e no Edital de Retificação nº 01, disponíveis nos endereços: <https://bllcompras.com/> e www.itiquira.mt.gov.br.

Itiquira/MT, 19 de março de 2025.

JULIANE PRESOTTO

Pregoeira

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER**

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 18 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a publicação do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – CMDM, no uso de suas atribuições legais compulsando a Lei Municipal nº 1.319 de 06 de dezembro de 2024, no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da Política Municipal dos Direitos da Mulher de Itiquira, conforme deliberado em reunião Plenária ordinária realizada no dia 18 de março de 2025, resolve:

Art. 1º. APROVAR o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de Itiquira, conforme anexo.

Art. 2º. Os casos omissos serão decididos pelo Colegiado do CMDM.

Art. 3º. O Regimento Interno poderá ser modificado, justificada sua necessidade e relevância para o cumprimento da função e atribuição desta instância de controle social.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência aos interessados e a quem de direito para que a presente produza seus efeitos.

Registre-se e publique-se.

Itiquira, 18 de março de 2025.

GRAZIELLI SOUZA SANTOS

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

**PROCURADORIA JURIDICA
PORTARIA Nº 184 DE 19 DE MARÇO DE 2025.**

PORTARIA Nº 184 DE 19 DE MARÇO DE 2025.

“Exonera, a pedido, o servidor efetivo **HUDSON CARVALHO DO NASCIMENTO** e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no art. 51, combinado com o art. 95, inciso II da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, da Lei Municipal nº 379, de 03 de março de 1999, segundo o qual a exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício, e;

CONSIDERANDO que foi solicitado, pelo servidor sua exoneração do cargo efetivo que ocupa neste Município de Itiquira/MT, conforme documentação anexa;

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, a partir do **dia 18 de março de 2025**, o servidor efetivo abaixo relacionado:

1- HUDSON CARVALHO DO NASCIMENTO. CPF: 037.***.***-43. COLETOR DE ENTULHO/LIXO

Art. 2º - Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo, as providências pertinentes, de acordo com a legislação em vigor, inclusive quantos aos procedimentos orçamentários e financeiros.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 18/03/2025.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo. Itiquira-MT, 19 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

FABIANO DALLA VALLE

Prefeito Municipal

**PROCURADORIA JURIDICA
PORTARIA Nº 183, DE 19 DE MARÇO DE 2025.**

PORTARIA Nº 183, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Exonera o Servidor que menciona para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no art. 51, incisos I, combinado com o art. 95, inciso II da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação funcional na estrutura administrativa do Poder Executivo/Prefeitura, para cumprimento das atribuições estabelecidas na legislação pertinente em vigor,